



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.683 - MG (2015/0239350-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ORGANIZACOES DEL PRADO FILHOS LTDA - ME
ADVOGADOS : FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART E OUTRO(S)
INACIO ARAUJO CAMPOS NETO
LUCIANA ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.
2. O envio de petição ao Tribunal via *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao *fax* para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.683 - MG (2015/0239350-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ORGANIZACOES DEL PRADO FILHOS LTDA - ME
ADVOGADOS : FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART E OUTRO(S)
INACIO ARAUJO CAMPOS NETO
LUCIANA ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 242/253) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de intempestividade do recurso especial (e-STJ fl. 239).

Em suas razões, a agravante, além de reiterar os termos do especial, sustenta (e-STJ fl. 253):

"O email deve ser considerado idôneo para a transmissão de recursos e demais peças processuais, desde que atendido o prazo para apresentação do original porque permite com notória fidelidade, que o receptor da mensagem leia todo o seu conteúdo e o imprima com a mesma segurança, uma cópia do conteúdo recursal, tal e qual ocorre com o faz.

Não há o menor sentido em limitar o meio eletrônico ao fac símile, equipamento obsoleto, quase não utilizado por mais ninguém, enquanto que o email permite muito maior fidelidade e qualidade aos documentos exigidos."

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.683 - MG (2015/0239350-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ORGANIZACOES DEL PRADO FILHOS LTDA - ME
ADVOGADOS : FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART E OUTRO(S)
INACIO ARAUJO CAMPOS NETO
LUCIANA ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.
2. O envio de petição ao Tribunal via *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao *fax* para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.683 - MG (2015/0239350-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ORGANIZACOES DEL PRADO FILHOS LTDA - ME
ADVOGADOS : FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART E OUTRO(S)
INACIO ARAUJO CAMPOS NETO
LUCIANA ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 239):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 7/4/2015 (fl. 100), sendo o recurso especial somente interposto em 24/4/2015 (fl. 176).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Registre-se que a jurisprudência firmada no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n.º 9.800/1999, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie (fls. 108 e 141).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 454.499/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 8/4/2014; AgRg no AREsp 430.273/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 26/2/2014; AgRg no AREsp 362.615/MG, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJe de 12/11/2013; e AgRg no EREsp 1.119.463/RO, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29/5/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme delineado na decisão agravada, o aresto recorrido foi publicado em 7/4/2015 (e-STJ fl. 100), ao passo que o presente apelo especial somente foi protocolizado, via fax, no Tribunal de origem em 23/4/2015 (e-STJ fl. 108), quando já decorrido o prazo recursal de quinze dias previsto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

Registre-se que, na esteira do entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, o envio de petição ao Tribunal via *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fax para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999, não tendo a petição de fls. 106/138 (e-STJ), portanto, o condão de estender o prazo para a entrega da petição original. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX. PETIÇÃO POSTADA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO 642/2010-TJMG NÃO ATENDIDO. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99, não possuindo o condão de afastar a intempestividade do recurso. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula n. 216/STJ, 'a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio'.

3. A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, na redação dada pela Resolução nº 6655/2011 do TJMG, estabelece que 'as petições deverão ser protocolizadas nas agências dos Correios do Estado de Minas Gerais', situação não atendida neste caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 299.508/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por e-mail sem a assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 454.499/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/4/2014, DJe 8/4/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0239350-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 781.683 / MG

Números Origem: 007914026902296 02690229620148130079 05763322620148130000 1007914026902
10079140269022 10079140269022001 10079140269022002 10079140269022003
2690229620148130079 5763322620148130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZACOES DEL PRADO FILHOS LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANA ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART E OUTRO(S)
INACIO ARAUJO CAMPOS NETO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORGANIZACOES DEL PRADO FILHOS LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANA ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART E OUTRO(S)
INACIO ARAUJO CAMPOS NETO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.